



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Álvares Machado
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Valter Sérgio Pinheiro Coelho

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuida-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado por [REDACTED] em face de o Acórdão nº 3567 / 2017 (evento 24), da lavra da colenda 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos, que negou provimento seu recurso especial, referente ao requerimento do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em 27/07/2016 e prolatado nos seguintes termos:

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO COMPROVADO TEMPO ESPECIAL PARA OS INTERVALOS APÓS 29.04.1995 – NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTE QUÍMICO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO SEGURADO.

No incidente processual proposto (evento 29), o segurado entende que os períodos que se encontrava exposto a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono são passíveis de enquadramento na legislação especial.

O Instituto apresentou contrarrazões (evento 31).

O pedido foi admitido pela D. Presidente da Colenda 2ª CAJ deste Conselho de Recursos (evento 38).

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Divisão de Assuntos Jurídicos/CRSS considerou a existência de divergência em matéria de direito, encaminhando os autos a Douta Presidência do CRPS (evento 41).

É o relatório.

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO PEDIDO SUSCITADO PELO SEGURADO, POR NÃO SE TRATAR DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO E SIM REEXAME DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA, NÃO SE ENQUADRANDO NA FORMA PREVISTA PELO INCISO I DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSO.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto deve ser considerado tempestivo.

A controvérsia suscitada gira em torno da possibilidade de considerar como exercido sob condições especiais e efetuar o respectivo enquadramento do período laborado pelo segurado como Motorista de caminhão de combustíveis, por exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos, para fins de concessão do benefício previsto no art. 56 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Ao analisar o recurso especial autárquico, o colegiado da C. 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos fundamentou assim sua decisão:

É imperioso frisar que, o mero manuseio não caracteriza a exposição de forma prejudicial à saúde e a integridade física, de acordo com o disposto na legislação previdenciária, eis que no Anexo IV o enquadramento é devido quando demonstrado o labor em produção, beneficiamento, utilização e fabricação de benzeno e compostos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Não resta comprovada a exposição a hidrocarboneto de forma permanente. A descrição da atividade não demonstra como a exposição ao hidrocarboneto se deu de maneira indissociável à produção do bem / prestação de serviço.

Além disso, somente há indicação de responsáveis pelos registros ambientais a partir de 19.01.2007, ou seja, de forma extemporânea ao intervalo a comprovar.

É remansoso o entendimento, não só na jurisprudência deste Conselho de Recursos, como na Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência, que o pedido de uniformização de jurisprudência somente deverá ser admitido no caso de análise com relação à matéria de direito, como bem retratado no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017.

A Súmula nº 42, de 2011, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento que: *Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*

Assim, não há como admitir o incidente processual proposto pelo segurado, uma vez que se pretendeu apenas a rediscussão objeto do seu recurso especial, não cabendo o caso reexame da matéria fático-probatória.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER** do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO suscitado pelo SEGURADO.

Brasília - DF, 25 de setembro de 2020.


VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

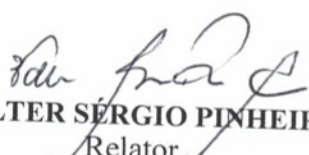
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 61/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO suscitado pelo SEGURADO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2020.


VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente